



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900466/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.430 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOB O REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Nos Pedidos de Ressarcimento de créditos das Contribuições sob o regime da não cumulatividade, é do requerente a responsabilidade de apresentar documentos idôneos, complementados com registros contábeis conciliados com tais documentos, para conferir certeza e liquidez a tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER, de créditos da COFINS não cumulativa, com Declaração de Compensação vinculada.
2. Foi proferido Despacho Decisório Eletrônico, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando parcialmente a compensação, não havendo valor a ser ressarcido.

3. O requerente foi cientificado e apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o Despacho Decisório teria baseado a análise do crédito em DACONs já retificados. Cumpriu todos os requisitos exigidos e que haveria previsão legal para retificação Do DACON, requerendo novo processamento do Pedido de Ressarcimento, levando em conta os demonstrativos retificados.
5. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO decidiu por declarar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório, em Acórdão com vedação de ementa conforme Portaria RFB n 2.724/2017.
6. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.
7. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. A DRJ assim se manifestou :

O interessado se insurge contra o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, alegando que o Despacho Decisório teria baseado sua análise em Dacons já retificados.

A divergência no reconhecimento do crédito ocorreu devido à utilização do referido crédito no PA 05/2010.

Tal demonstrativo foi retificado somente em 24/06/2013 (em 02/05/2013 já havia retificação, mas mesmo esta primeira retificação ocorreu após a ciência do DD) e, portanto, após a ciência do Despacho Decisório.

O Dacon é um simples demonstrativo sem força probante por si só.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais.

O processo administrativo fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, desde que haja comprovação das alegações do recorrente. Assim, cabe ao contribuinte fornecer registros contábeis e fiscais que comprovem a exatidão dos valores por ele declarados.

Assim, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da apuração de cada tipo de crédito, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de ressarcimento, de seu exclusivo interesse.

Como tais documentos não foram apresentados, não há como ser acatada a argumentação do interessado, mantendo-se o Despacho Decisório.

9. Com razão a DRJ, tratando-se de Pedido de Ressarcimento formulado pelo requerente, cabe a este as provas do seu direito, como documentação comprobatória revestida de legalidade (Notas Fiscais, Livros Fiscais e Contábeis, Demonstrativos dos valores indicados e outras provas julgadas necessárias para apreciação da autoridade competente para reconhecer seu direito.)

10. Na falta de apresentação de provas comprobatórias do seu direito alegado, não há como se reconhecer seu direito.

Conclusão

11. Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini